



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 19
Proc.: 182002123
Visão: 0

Decisão nº 002/2023/CMRI/MA
Processo nº 0182002/2023-STC
Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1001889202337
Órgão acionado: Secretaria de Estado da Educação
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Informações sobre o Processo nº 0164669/2022-SEDUC-MA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. formulado em 11/09/2023 junto ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, nos seguintes termos (fl. 06):

Eu, [REDACTED], Professor, Matrícula SEDUC Nº [REDACTED] 8-5, solicito informações sobre o PROCESSO Nº 0164669/2022/SEDUC-MA, de minha autoria. Quais os motivos da solicitação inserida no mesmo, após um ano e 35 dias, ainda não ter sido atendida? Quando a solicitação, inserida no mesmo, será atendida?

Insatisfeito com as respostas apresentadas pela Seduc tanto ao P.A.I (fl. 06) quanto ao Recurso de 1ª Instância (fl. 11), o recorrente interpôs Recurso de 2ª Instância (fls. 07).

A Ouvidoria Geral do Estado, em manifestação de fls. 12/13, opinou pelo conhecimento e improvemento do Recurso de 2ª Instância, considerando que atendido o P.A.I., na medida em que informado pela Secretaria recorrida, na resposta ao Recurso de 1ª Instância, que o prazo estimado para ao recolhimento do valor das Guias Previdenciárias, necessário para a emissão da Certidão pretendida, foi estimado em 60 (sessenta) dias.

Acolhendo a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado, proferi, em 10/10/2023, a seguinte decisão:

(...) pelo conhecimento, mas **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso de 2ª Instância.

Determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral do Estado, para inserção desta decisão no Sistema e-SIC, informando ao recorrente a possibilidade de, querendo, interpor Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI do Governo do Estado do Maranhão, no prazo de lei, e posterior arquivamento deste procedimento, com as cautelas de praxe.

Em 11/10/2023, interpôs o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, em que alegado, *ipsis litteris*:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Fis.: 19-7
Proc.: 182.002/23
Visto.: 8



ESTADO DO MARANHÃO

A resposta emitida continua incompleta, sem corresponder ao que foi solicitado, pois não respondeu o segundo questionamento: "Quando a solicitação, (CERTIDÃO), inserida no mesmo, será atendida?", esta informação, obrigatoriamente, segundo a legislação em vigor, deveria está disponível na carta de serviços do órgão, o que também não foi informado, a decisão em segunda instância, limitou-se a informar sobre os prazos dos pagamentos de guias previdenciárias, que não é o objeto deste pedido de informação. Conforme a Lei federal 13.460 de 26 de junho de 2017, os órgãos públicos são obrigados a fornecerem os prazos para a prestação de serviços, e cumprirem os mesmos, como o preconizado abaixo: "Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. § 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço."

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância não merece ser acolhido por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vez que, salvo melhor juízo, a informação pretendida – o prazo previsto para a emissão da Certidão – foi fornecida pela Seduc na resposta ao Recurso de 1ª Instância, quando afirmado pelo Secretário de Estado em exercício que, para tanto, estavam sendo adotadas as providências necessárias ao recolhimento das respectivas Guias Previdenciárias no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Em outras palavras, informou a Seduc que, para a emissão da Certidão, necessária a efetivação do recolhimento das citadas Guias, o que se daria em até 60 (sessenta) dias, entendendo o signatário, na esteira da manifestação da Ouvidoria Geral do Estado, que, ultrapassado o óbice alegado pela Secretaria acionada, a emissão da Certidão pretendida pelo recorrente seria imediata, ou seja, não ultrapassaria os 60 (sessenta) dias indicados.

Respeitando os eventuais entendimentos em contrário, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Alega o recorrente, ainda, que não informado pela decisão recorrida o prazo estipulado para a prestação do serviço requerido na Carta de Usuários que a Seduc, como órgão público, deveria disponibilizar a todo e qualquer interessado.

Sucedo que o Pedido de Acesso à Informação formulado pelo recorrente não faz qualquer referência a prazo de serviços prestados pela Seduc estabelecidos em sua Carta de Usuários, alegação que só é trazida em momento posterior e que sequer foi considerada na apreciação do Recurso de 2ª Instância, por conta do disposto na Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 20
Proc.: 182/002/23
Visto.: 8

Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, **verbis**:

INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

Nestas condições, voto pelo conhecimento e não provimento deste Recurso de 3ª Instância quanto à alegação de que não respondida a informação sobre o prazo previsto para a emissão da Certidão requerida, e pelo seu não conhecimento, no tocante à segunda questão levantada pelo recorrente.

São Luís, 21 de Novembro de 2023.


RAUL CANSIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle





ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 21
Proc.: 182002/23
Visto.: Φ

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0169065/2023-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001889202337, endereçado à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em não conhecer parcialmente do presente recurso, e negar-lhe provimento.

São Luís, 21 de Novembro de 2023.

SEBASTIÃO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle
MAURÍCIO MARTINS
Secretário de Estado da Segurança Pública
VINICIUS FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento
MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda
LÍLIA RAQUEL SILVA SOUZA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular
RODRIGO MALA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

AMANDA CRISTINA COSTA DE AQUINO¹
Secretária Adjunta de Povos
e Comunidades Tradicionais - SEDMPOP
Matrícula: 856953-5

GUILBERT GARCÊS
Secretário de Estado da Administração

